



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

INDICAÇÃO Nº 12020


0584 / 2020

Institui O Programa de Assistência à Saúde dos Profissionais do Magistério, especialmente para acompanhamento no retorno às aulas das escolas públicas municipais e para assegurar a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais.

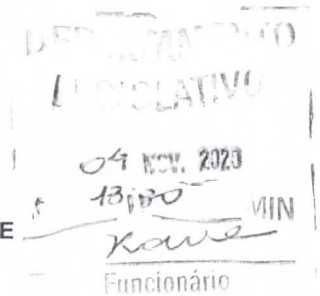
EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em 04 de 13 de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**





**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

ANEXO

(À INDICAÇÃO Nº /2020)

0584/2020

PROJETO DE LEI Nº /2020

Institui O Programa de Assistência à Saúde dos Profissionais do Magistério, especialmente para acompanhamento no retorno às aulas das escolas públicas municipais e para assegurar a prevenção e o tratamento de doenças ocupacionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos Profissionais do Magistério, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Programa de que trata esta Lei deverá acompanhar os servidores no retorno às aulas, por ocasião da cessação do estado de calamidade pública desencadeado pela pandemia do COVID-19, especialmente os profissionais afastados, proporcionando apoio especializado para a retomada de suas funções nas escolas;

§ 1º O programa incluirá o acompanhamento das licenças dos profissionais dos quadros da educação, prestando o auxílio psicológico, psiquiátrico ou outro auxílio especializado que se faça necessário para a recuperação do servidor e retomada das suas funções.

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830; GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

§ 2º Deverá ser repassado aos Profissionais do Magistério, numa única parcela, valor a ser apurado em decreto e de acordo com a disponibilidade orçamentária, destinado à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) a serem utilizados no retorno das atividades presenciais.

Art. 3º. O Programa, dentre outras ações, deve assegurar preferencialmente, no período pós-pandemia, a prevenção e o tratamento da saúde ocupacional do professor da rede municipal de ensino, especialmente quanto a distúrbios vocais, provocados pelo uso da voz durante as aulas ministradas nas escolas públicas municipais.

§ 1º A assistência preventiva aos professores a que se refere o *caput* deste artigo, será realizada mediante a realização de cursos periódicos, teóricos e práticos, com orientação sobre higiene vocal e impostação de voz, cabendo a profissionais fonoaudiólogos habilitados, com experiência comprovada em prevenção e tratamento da voz, a coordenação desses cursos; bem como a instrução e a orientação a serem fornecidas.

§ 2º O tratamento dos professores com distúrbios na voz será realizado por fonoaudiólogos e médicos especializados.

§ 3º A perda da voz no professor deve ser considerada, para efeitos legais, como acidente de trabalho, desde que:

I – seja comprovada por avaliação fonoaudiológica e exame de laringoscopia, realizadas por profissionais das respectivas áreas;

II – se origine do mau uso da voz em sala de aula;

III – ocorra após o seu ingresso na rede municipal de ensino;

IV – o impeça temporariamente de lecionar.

§ 4º Cabe ao órgão municipal responsável pela educação, formular diretrizes para a execução de ações de saúde vocal do professor, devendo contar, nesse sentido, com a participação direta de fonoaudiólogos.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição estabelece uma ação excepcional para garantir o retorno às aulas presenciais na rede municipal de ensino: um programa de atendimento à saúde dos profissionais do magistério, com acompanhamento psicológico e atuações importantes, visando garantir que o estudante não fique sem professor em sala de aula, bem como tratar ou fornecer o apoio necessário para que o professor afastado possa voltar para sala de aula.

Ademais, esta proposição prevê o desenvolvimento de ações relativas à prevenção e ao tratamento de doenças ocupacionais do professor, especialmente distúrbios vocais (disfonias), um sintoma muito frequente em professores, profissionais para os quais a voz é elemento indispensável, como um instrumento fundamental na sua vida profissional. Como elemento que deve convencer e influenciar o auditório, esta voz requer uma adaptação precisa dos órgãos da fonação sob pena do surgimento de sintomas disfônicos, mais ou menos precoces, prejudiciais ao prosseguimento do magistério

Sob o aspecto formal, cabe ressaltar que a Constituição Federal dispõe ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), bem como também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II), disposição esta reiterada pelo art. 8º, I e II, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Com efeito, as matérias de fundo versadas no projeto são a proteção à saúde de pessoas de um segmento importante da população, sobre o qual pode o Município legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual, em especial por serem de interesse local.

Quanto ao aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com as diretrizes constitucionais do direito fundamental à saúde, nos termos do art. 196, que confere competência ao Estado genericamente compreendido, sendo ela, portanto, de competência não apenas da União, mas também dos Estados membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

No tocante a este assunto, saliente-se que o Ministro Lewandowski, em seu voto em determinado julgamento no STF, assim declarou: "Como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios." (ADPF nº 109, Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

O professor, como qualquer trabalhador, está exposto a uma série de fatores de risco que podem levá-lo ao adoecimento, absenteísmo e até afastamento definitivo do trabalho. Quando esse agravo à saúde está sediado na laringe, leva à disfonia e incapacidade de utilizar a voz como instrumento de trabalho.

Essa situação, além de prejudicar os educandos da rede municipal de saúde, causa prejuízo ao erário, visto que o Município tem que arcar com os custos do tratamento do professor por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) e de seus afastamentos do trabalho.

Portanto, em benefício dos alunos e dos professores das escolas públicas municipais, bem como da eficácia do sistema municipal de educação, é essencial a aprovação desta proposição pelo Plenário desta Casa.


Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408